



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

## Serviço de Protocolo Geral

Processo: 4400/2016 Projeto de Lei: 140/2016

Data e Hora: 10/06/2016 12:58:39

Procedência: Fabrício Gandini

Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.

Aut. 10. #65116

of. 213

cis

Promulgada

Processo: 4400/2016 Projeto de Lei: 140/2016

Data e Hora: 10/06/2016 12:58:39

Procedência: Fabrício Gandini

Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.

**Art. 1º.** A presente lei tem como finalidade, prevenir, nas redes de supermercados do município de Vitória, a prática de oferta de produtos com prazo de validade vencido, incentivar o consumidor a verificar as informações acerca do produto no ato da compra e propiciar uma forma rápida e eficaz de garantir a segurança alimentar do cidadão.

**Art. 2º.** É direito do cidadão gozar de alimentação adequada, cabendo ao poder público e entidades privadas adotarem e promoverem medidas que garantam a segurança alimentar e nutricional da população, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 2006.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei é considerado:

**I** - redes de supermercados, os supermercados com mais de uma filial.

**II** - prazo de validade, o prazo estabelecido pelo fabricante do alimento que define se o mesmo está em condições adequadas para consumo.

**Art. 4º.** Caso o cidadão, antes de efetuar a compra do produto, encontre qualquer produto fora da validade nas prateleiras ou gondolas, deverá:

**I** - receber gratuitamente e imediatamente outro produto igual e próprio para o consumo.

**II** - se no momento em que for solicitado, não estiver disponível outro produto idêntico e dentro do prazo de validade, o cidadão receberá outro produto similar de igual valor.

**III** - na hipótese de não haver produto com preço equivalente que atenda ao consumidor, o mesmo poderá optar por outro produto, de preço superior ou inferior, existente na mesma seção, sendo que, no primeiro caso, deverá complementar a diferença do valor, e, no segundo, não fará jus a crédito remanescente.

**§1º** - O consumidor não poderá receber em crédito o valor do produto vencido.

**§2º** - Independente da quantidade de itens do produto vencido encontrado, o consumidor receberá gratuitamente apenas uma (01) unidade do produto idêntico ou similar, dentro do prazo validade.

**§3º** - A troca do produto fora de validade somente poderá ser feita antes da sua compra.

**Art. 5º.** - Os estabelecimentos, ao efetuarem a troca, deverão disponibilizar um "termo de identificação do cidadão" para que seja informado o produto trocado, o recebido, e a empresa onde foi realizada a troca.

**I** - O "termo de identificação do cidadão" deve ser armazenado no interior dos estabelecimentos por um período não inferior a um ano.

**Art. 6º.** - O "termo de identificação do cidadão" poderá ser utilizado por órgãos competentes do Estado para fins de fiscalização.

**Art. 7º.** - Os estabelecimentos deverão promover a divulgação desta lei nos meios de comunicação próprios, em local visível, utilizando banners, cartazes ou outras formas claras e objetivas de publicização. (Conforme Anexo 1 em escala 1:4, Fonte: Arial, Dimensões: 410x590mm - A1)

**Art. 8º.** - Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao que dispõe a presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de junho de 2016

*DEVANIR PEREIRA*  
Fabrício Gandini  
Vereador - PPS

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados, foi apresentado pelos discentes da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Francisco Reisen, Fernando Mondenesi, Nicolas Cha, Victor Borges, Gabriel Silva, de acordo com o projeto "Constituição no Concreto", proposta na disciplina Direito Constitucional, lecionado pelo docente Caleb Salomão.

Ao tratar da segurança alimentar, direito do cidadão, essencial à qualidade de vida, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vitória atribuem ao Poder Público, bem como ao ente privado e à coletividade, o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

O artigo 6º, da Constituição da República, traz elencados direitos sociais inerentes a todos os cidadãos, dentre eles o direito à saúde e à alimentação. No que se refere à Constituição Estadual do Espírito Santo, em seu artigo 159, prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, devendo ser buscado através de políticas sociais. Ainda, o artigo 160, I, do referido diploma legal estabelece que o direito à saúde pressupõe, dentre outras coisas, condições dignas de alimentação.

A Lei Orgânica do Município de Vitória também trata da saúde e da alimentação expressamente no artigo 180, que prevê que a saúde também é direito de todos e dever do Poder Público e é assegurado através das políticas públicas.

A Lei nº 11.346/06, que dispõe sobre o direito humano à alimentação adequada, complementa os dispositivos legais supramencionados. Através da referida Lei, fica notória a relação direta entre os direitos à saúde e à alimentação, visto que é imprescindível a existência de uma alimentação salubre.

De acordo com a referida Lei, no seu artigo 2º, "a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal,

devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população".

Sobre o tema, o Procon-ES, juntamente com a Associação Capixaba de Supermercados (ACAPS), pactuaram o acordo "Fiscal Consumidor", que prevê a troca de produtos, encontrados no interior do estabelecimento, com o prazo de validade vencidos. Entretanto, como um acordo, o "Fiscal Consumidor" tem prazo definido, qual seja, 1º de Dezembro de 2016, podendo ser prorrogado mediante a manifestação dos celebrantes.

Diante de um assunto de tanta relevância, configura-se necessária a criação de uma legislação específica para garantir a guarda de um direito tão fundamental e necessário como a segurança alimentar. A matéria transcende a esfera do direito do consumidor, adentrando a da saúde pública, configurando-se interesse local.

Importante salientar a imprescindibilidade do presente Projeto de Lei e os impactos, diretos e indiretos, dele decorrente, tanto na administração pública da saúde, proteção coletiva da população e o mais essencial, o incentivo à cidadania, pois cada indivíduo poderá impactar a realidade local e fiscalizar a boa adequação dos produtos ofertados nos estabelecimentos.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de junho de 2016

Fabrício Gandini  
Vereador - PPS

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4400	06	4

# LEI MUNICIPAL

## xxxx/2016

**Caso o cidadão encontre algum produto fora da data de validade, terá direito gratuitamente a outro produto similar e próprio para consumo.**

### ARTIGO. 4 (...)

*II - Se no momento em que for solicitado, não estiver disponível outro produto idêntico e dentro do prazo de validade, o cidadão receberá outro produto similar de igual valor.*

*III - Na hipótese de não haver produto com preço equivalente que atenda ao consumidor, o mesmo poderá optar por outro produto, de preço superior ou inferior, existente na mesma seção, sendo que, no primeiro caso, deverá complementar a diferença do valor, e, no segundo, não fará jus a crédito remanescente.*

*§1º - O consumidor não poderá receber em crédito o valor do produto vencido.*

*§2º - Independente da quantidade de itens do produto vencido encontrado, o consumidor receberá gratuitamente apenas uma (01) unidade do produto idêntico ou similar, dentro do prazo validade.*

*§3º - A troca do produto fora de validade somente poderá ser feita antes da sua compra.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
4400	07	9

INCLUIDO NO EXPEDIENTE PARA  
EM 14/6/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em,

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 15/6/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 16/6/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 21/6/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO.

- 1) Solicitação
- 2) Defesa de cons. u fiscalização da lei 3
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 21/6/2016

DIRETOR DEL



A Presidência,

Excelentíssimo Senhor Presidente  
do CMV, Vereador Namy Chéquer, O Departamento Legislativo, visando dar cumprimento ao Regimento Interno para regular tramitação dos processos legislativos, informa que a presente matéria, de autoria do Nobre Vereador GV Fabrício Gondini, possui correlação com o projeto de lei nº 298/2015, oriundo do processo nº 10442/2015 (cópia em anexo), atraindo, desse modo, a incidência de anexação das proposições prevista no Art. 209, do RI. Ante o Exposto, Submeto a presente proposição à Análise de Vossa Exceléncia, para que, caso assim entenda, determine a anexação das matérias com base no disposto contido no Art. 209 do RI.

Em 04/07/2016



Processo: 10442/2015 Projeto de Lei:

298/2015

Data e Hora: 14/10/2015 11:54:47

Procedência: Devanir Ferreira



CÂMARA MUNICIPIAL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ /2015

Dispõe que o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

**Art. 1º.** O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Vitória tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

**§1º.** Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor, que o receberá gratuitamente, ou de valor superior, devendo o consumidor pagar a diferença.

**Art. 2º.** Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o "caput" do artigo 1º ocorrer após a efetivação da compra.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de outubro de 2015.

*[Large handwritten signature over the typed name]*  
Devanir Ferreira  
DEVANIR FERREIRA Vereador PRB  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no artigo 24, V da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema e aos Municípios exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades locais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis municipais sobre consumo.

O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, infere-se ser cabível a edição de lei municipal para garantir que no caso do consumidor encontrar produto exposto à venda pelos estabelecimentos comerciais com o prazo de validade expirado, terá o direito de receber idêntica mercadoria, mas dentro da validade.

O projeto de lei em análise tem o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas. Isto porquanto a lei municipal suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa prevista no art. 30, II da Carta Magna.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. R. FERREIRA", is placed here.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, par. único da Lei Federal nº 8.137/1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização.

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é crime, a edição de lei municipal nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal federal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas consequências.

Por derradeiro, cumpre apenas fazer uma breve análise da solicitação em epígrafe à luz do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no artigo 884 do Código Civil. O consumidor não iria enriquecer sem causa no caso da edição de uma lei obrigando o estabelecimento a fornecer gratuitamente idêntico produto ao consumidor que achou mercadoria vencida exposta à venda.

Isto porque a existência de uma norma jurídica seria a própria causa motivadora do enriquecimento (ganhar o produto gratuitamente) do consumidor. Ademais, se expor à venda mercadoria fora do prazo de validade é causa



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

suficiente para o fato ser caracterizado como crime, igualmente deve ser causa apta a fundamentar a proposta em voga.

Pelo exposto acima, propomos o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da presente propositura.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de outubro de 2015.

DEVANIR FERREIRA  
Devanir PRB  
Vereador - PRB  
Vereador CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRIC
4400	10	<i>G</i>

Ao DEL

Acato (parecer) despacho deste Departamento, fl. f  
verso.

Dom,

05/07/16



Namy Chequer

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4400	55	2



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**REGIME DE URGÊNCIA**

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o duto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de 140/2016 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 4400/2016.

Palácio Atílio Vivácqua,

NÚMERO/PÁGINA  
EM FALTA

Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.

**Art. 1º.** A presente lei tem como finalidade, prevenir, nas redes de supermercados do município de Vitória, a prática de oferta de produtos com prazo de validade vencido, incentivar o consumidor a verificar as informações acerca do produto no ato da compra e propiciar uma forma rápida e eficaz de garantir a segurança alimentar do cidadão.

**Art. 2º.** É direito do cidadão gozar de alimentação adequada, cabendo ao poder público e entidades privadas adotarem e promoverem medidas que garantam a segurança alimentar e nutricional da população, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 2006.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei é considerado:

I - redes de supermercados, os supermercados com mais de uma filial.

II - prazo de validade, o prazo estabelecido pelo fabricante do alimento que define se o mesmo está em condições adequadas para consumo.

**Matéria : Requerimento de Urgencia 2**

Reunião :

**129º Sessão Ordinária**

Data :

**21/12/2016 - 17:43:58 às 17:44:46**

Tipo :

**Nominal**

Turno :

**Ata**

Quorum :

**Total de Presentes : 14 Parlamentares**

<i>N. Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PSB	Sim	17:44:29
PRB	Sim	17:44:19
PPS	Sim	17:44:01
PDT	Sim	17:44:13
PPS	Sim	17:44:02
PT	Sim	17:44:25
PDT	Sim	17:44:22
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	17:44:12
PT	Sim	17:44:07
PHS	Sim	17:44:13
PTB	Não Votou	
PPS	Sim	17:44:04
PSC	Não Votou	
PMDB	Sim	17:44:17

Total da Votação :

**SIM 12      NÃO 0**

**TOTAL  
12**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
404	13	8



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
24400	14	7

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO -

Em, 22/12/2012

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cherizelli  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26/12/2012

Del S...:  
Diretor DEL

Sullivan Manola  
  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**Matéria : Projeto de Lei nº 140/2016**  
**Autoria : Fabrício Gandini**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica

Reunião : 130º Sessão Ordinária  
Data : 22/12/2016 - 17:15:17 às 17:17:15  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Abstenção	17:16:17
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:16:49
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	17:15:29
8	Luisinho	PDT	Sim	17:17:09
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	17:15:41
19	Marcelão	PT	Sim	17:16:24
9	Max da Mata	PDT	Sim	17:15:32
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:16:51
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:15:40
13	Sérgio Magalhães	PTB	Sim	17:15:32
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:15:23
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:15:36
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
11	0	1	12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4400	15	Y

OF.PRE. AUT. Nº 213

Vitória, 29 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.765/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 140/2016**, de autoria do Vereador **Fabrício Gandini**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 4400/2016 - CMV  
SM/CVSP

Processo: **613535/2017** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 30/01/2017 Hora: 12:17  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 213/2016  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3/400	16	J

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.765**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 140/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.

**Art. 1º.** A presente Lei tem como finalidade, prevenir, nas redes de supermercados do município de Vitória, a prática de oferta de produtos com prazo de validade vencido, incentivar o consumidor a verificar as informações acerca do produto no ato da compra e propiciar uma forma rápida e eficaz de garantir a segurança alimentar do cidadão.

**Art. 2º.** É direito do cidadão gozar de alimentação adequada, cabendo ao poder público e entidades privadas adotarem e promoverem medidas que garantam a segurança alimentar e nutricional da população, nos termos da Lei Federal n° 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei é considerado:

**I** - redes de supermercados, os supermercados com mais de uma filial;

**II** - prazo de validade, o prazo estabelecido pelo fabricante do alimento que define se o mesmo está em condições adequadas para consumo.

**Art. 4º.** Caso o cidadão, antes de efetuar a compra do produto, encontre qualquer produto fora da validade as prateleiras ou gondolas, deverá:



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4400	17	8

**I** - receber gratuitamente e imediatamente outro produto igual e próprio para o consumo.

**II** - se no momento em que for solicitado, não estiver disponível outro produto idêntico e dentro do prazo de validade, o cidadão receberá outro produto similar de igual valor.

**III** - na hipótese de não haver produto com preço equivalente que atenda ao consumidor, o mesmo poderá optar por outro produto, de preço superior ou inferior, existente na mesma seção, sendo que, no primeiro caso, deverá complementar a diferença de valor, e, no segundo, não fará jus a crédito remanescente.

**§1º.** O consumidor não poderá receber em crédito o valor do produto vencido.

**§2º.** Independente da quantidade de itens do produto vencido encontrado, o consumidor receberá gratuitamente apenas uma

**§3º.** A troca do produto fora de validade somente poderá ser feita antes da sua compra.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos, ao efetuarem a troca, deverão disponibilizar um "termo de identificação do cidadão" para que seja informado o produto trocado, o recebido, e a empresa onde foi realizada a troca.

**I** - o "termo de identificação do cidadão" deve ser armazenado no interior dos estabelecimentos por um período não inferior a um ano.



Servidor  
Rúbrica 05  
SEM-

Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

**Art. 6º.** O "termo de identificação do cidadão" poderá ser utilizado por órgãos competentes do Estado para fins de fiscalização.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos deverão promover a divulgação desta Lei nos meios de comunicação próprios, em local visível, utilizando banners, cartazes ou outras formas claras e objetivas de publicização. (Conforme Anexo 1 em escala 1:4, Fonte: Arial, Dimensões: 410x590mm - A1).

**Art. 8º.** Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao que dispõe a presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 29 de dezembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Davi Esmael Menezes de Almeida  
**1º SECRETÁRIO**

Neusa de Oliveira  
**2º SECRETÁRIO**

Francisco Maio Filho  
**3º SECRETÁRIO**



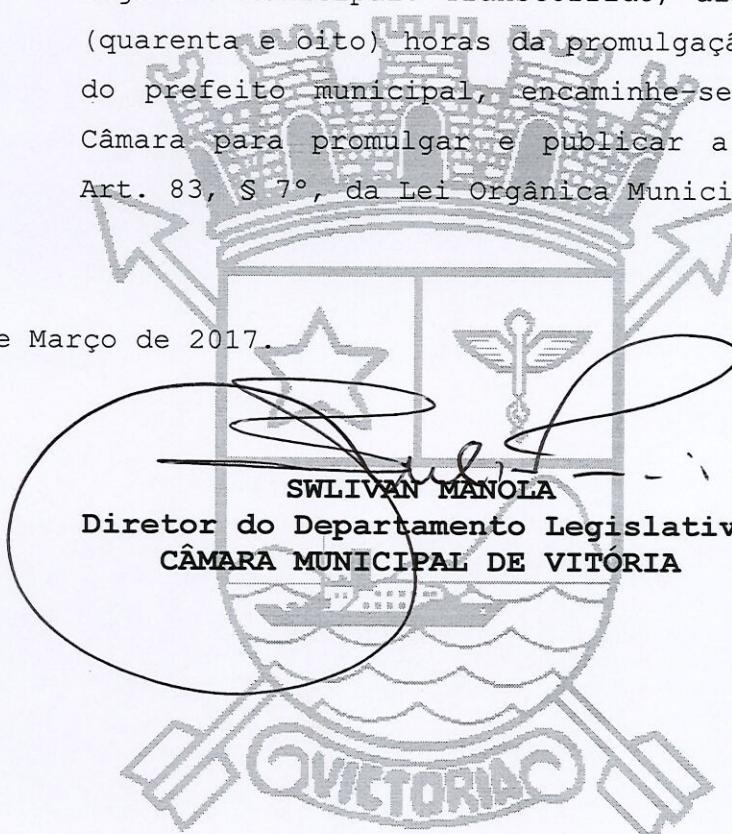
Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4400	18	X

## DESPACHO

Transcorrido, *in albis*, o prazo de sanção e voto por parte do Prefeito Municipal, tem-se que ocorreu à sanção tácita, na forma do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Transcorrido, ainda, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da promulgação da Lei por parte do prefeito municipal, encaminhe-se ao Presidente da Câmara para promulgar e publicar a Lei, na forma do Art. 83, § 7º, da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Em 15 de Março de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
4400	19	J



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

**LEI N° 9.120**

<b>CMV/DEL</b>
Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>23/03/2017</u> .
J
Rúbrica

**Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei tem como finalidade, prevenir, nas redes de supermercados do município de Vitória, a prática de oferta de produtos com prazo de validade vencido, incentivar o consumidor a verificar as informações acerca do produto no ato da compra e propiciar uma forma rápida e eficaz de garantir a segurança alimentar do cidadão.

**Art. 2º.** É direito do cidadão gozar de alimentação adequada, cabendo ao poder público e entidades privadas adotarem e promoverem medidas que garantam a segurança alimentar e nutricional da população, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei é considerado:

**I** – redes de supermercados, os supermercados com mais de uma filial;

**II** – prazo de validade, o prazo estabelecido pelo fabricante do alimento que define se o mesmo está em condições adequadas para consumo.

**Art. 4º.** Caso o cidadão, antes de efetuar a compra do produto, encontre qualquer produto fora da validade as prateleiras ou gondolas, deverá:

**I** – receber gratuitamente e imediato outro produto igual e próprio para o consumo.

**II** – se no momento em que for solicitado, não estiver disponível outro produto idêntico e dentro do prazo de validade, o cidadão receberá outro produto similar de igual valor.

**III** – na hipótese de não haver produto com preço equivalente que atenda ao consumidor, o mesmo poderá optar por outro produto, de preço superior ou inferior, existente na mesma seção, sendo que, no primeiro caso, deverá complementar a diferença do valor, e, no segundo, não fará jus a crédito remanescente.

**§1º.** O consumidor não poderá receber em crédito o valor do produto vencido.

**§2º.** Independente da quantidade de itens do produto vencido encontrado, o consumidor receberá gratuitamente apenas uma

**§3º.** A troca do produto fora de validade somente poderá ser feita antes da sua compra.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos, ao efetuarem a troca, deverão disponibilizar um “termo de identificação do cidadão” para que seja informado o produto trocado, o recebido, e a empresa onde foi realizada a troca.

**I** – o “termo de identificação do cidadão” deve ser armazenado no interior dos estabelecimentos por um período não inferior a um ano.

**Art. 6º.** O “termo de identificação do cidadão” poderá ser utilizado por órgãos competentes do Estado para fins de fiscalização.

**Art. 7º.** Os estabelecimentos deverão promover a divulgação desta Lei nos meios de comunicação próprios, em local visível, utilizando banners, cartazes ou outras formas claras e objetivas de publicização. (Conforme Anexo 1 em escala 1:4, Fonte: Arial, Dimensões: 410x590mm – A1).

**Art. 8º.** Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao que dispõe a presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 559 Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 23 de março de 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4400	20	R

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

**Art. 12.** É garantido transporte adequado para as pessoas portadoras de Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

Parágrafo Único. O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para esclarecimento da população no tocante às especificidades dos Transtornos Globais do Desenvolvimento (TDG).

**Art. 14.** Será criado um cadastro único das pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD).

**Art. 15.** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**§1º.** Os convênios e parcerias estabelecidas, de acordo com o presente artigo, se farão em consonância com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

**§2º.** Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

**§3º.** Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no *caput* deste artigo, serão adotadas práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões

**PRESIDENTE**

## LEI Nº 9.120

**Dispõe sobre a troca de produtos alimentícios com prazo de validade vencido em redes de supermercados.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei tem como finalidade, prevenir, nas redes de supermercados do município de Vitória, a prática de oferta de produtos com prazo de validade vencido, incentivar o consumidor a



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

Edição: 559 Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 23 de março de 2017

verificar as informações acerca do produto no ato da compra e propiciar uma forma rápida e eficaz de garantir a segurança alimentar do cidadão.

**Art. 2º.** É direito do cidadão gozar de alimentação adequada, cabendo ao poder público e entidades privadas adotarem e promoverem medidas que garantam a segurança alimentar e nutricional da população, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei é considerado:

**I** – redes de supermercados, os supermercados com mais de uma filial;

**II** – prazo de validade, o prazo estabelecido pelo fabricante do alimento que define se o mesmo está em condições adequadas para consumo.

**Art. 4º.** Caso o cidadão, antes de efetuar a compra do produto, encontre qualquer produto fora da validade as prateleiras ou gondolas, deverá:

**I** – receber gratuitamente e imediato outro produto igual e próprio para o consumo.

**II** – se no momento em que for solicitado, não estiver disponível outro produto idêntico e dentro do prazo de validade, o cidadão receberá outro produto similar de igual valor.

**III** – na hipótese de não haver produto com preço equivalente que atenda ao consumidor, o mesmo poderá optar por outro produto, de preço superior ou inferior, existente na mesma seção, sendo que, no primeiro caso, deverá complementar a diferença do valor, e, no segundo, não fará jus a crédito remanescente.

**§1º.** O consumidor não poderá receber em crédito o valor do produto vencido.

**§2º.** Independente da quantidade de itens do produto vencido encontrado, o consumidor receberá

gratuitamente apenas uma

**§3º.** A troca do produto fora de validade somente poderá ser feita antes da sua compra.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos, ao efetuarem a troca, deverão disponibilizar um “termo de identificação do cidadão” para que seja informado o produto trocado, o recebido, e a empresa onde foi realizada a troca.

**I** – o “termo de identificação do cidadão” deve ser armazenado no interior dos estabelecimentos por um período não inferior a um ano.

**Art. 6º.** O “termo de identificação do cidadão” poderá ser utilizado por órgãos competentes do Estado para fins de fiscalização.



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 559 Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 23 de março de 2017

[www.cmv.es.gov.br/diario](http://www.cmv.es.gov.br/diario)

**Art. 7º.** Os estabelecimentos deverão promover a divulgação desta Lei nos meios de comunicação próprios, em local visível, utilizando banners, cartazes ou outras formas claras e objetivas de publicização. (Conforme Anexo 1 em escala 1:4, Fonte: Arial, Dimensões: 410x590mm – A1).

**Art. 8º.** Os estabelecimentos terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao que dispõe a presente Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

## LEI Nº 9.122

**Denomina logradouro público no Bairro  
Tabuazeiro.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominado Beco José Pedro da costa Neto o logradouro público com início no Beco Conceição Lisboa (ponto de coordenadas UTM E= 361.472,373 e N= 7.755.109,539), e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E= 361.436,320 e N= 7.755.157,364), no bairro Tabuazeiro.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a instalação de placas indicativas e respectiva comunicação da denominação à Empresa de Correios e Telégrafos, EDP, Escelsa, Cesan, e outras empresas que se fizerem necessárias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de março de 2017.

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

## LEI Nº 9.123

**Revoga a Lei nº 7.649, de 27 de dezembro de 2008.**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CMV/DEL

Publicado no Diário Oficial  
Legislativo Municipal/ES  
de: 23 / 03 / 2017.

Rubrica

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 077

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4400	21	J

Vitória, 24 de março de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.120/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 140/2016**, de autoria do Vereador **Fabrício Gandini**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 23 de de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.120/2017

Em, 23/03/2017

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 23/03/2017

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 23/03/2017

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SF  
Em, 10/04/2017

Câmara Municipal de Vitória

  
*Swilivan Manola*  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA